



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

1. **A MARCHA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O MOMENTO. NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial foi proferida em 31.08.2018.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





No regular andamento do feito, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial. Na sequência, o Sr. Administrador Judicial apresentou a relação de credores, postulando pela publicação de edital para intimação de todos os interessados.

Mesmo dentro da normalidade de tramitação, o processo superou o prazo de 180 (cento e oitenta dias), previsto para consequente aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Por esse motivo, as Recuperandas, ao mov. 318.1 requereram e tiveram deferida (decisão de mov. 710.1) a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por 90 (noventa dias), de forma a continuar resguardando seu patrimônio e esforços para o soerguimento da empresa.

Referida prorrogação está em consonância com o posicionamento que a jurisprudência e a doutrina pátria vêm adotando, qual seja, de primar pela recuperação da empresa.

Contudo, tem-se que referido prazo se findou, tornando-se necessária a presente manifestação, a fim de que a recuperação judicial mantenha seu curso natural e resoluto.

Nesse sentido, as Recuperandas requerem a esse D. Juízo **a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das empresas.**

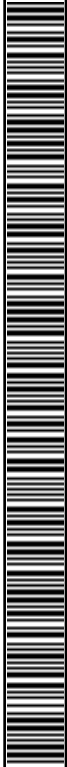
Importante ressaltar que referida suspensão busca, em especial, atingir os créditos que eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, **o processo caminha em uma velocidade regular e satisfatória.** Inclusive, no presente caso, está próximo de sua conclusão.

Eventuais atrasos são comuns ao processo recuperacional, que é de quase impossível conclusão em meros 180 (cento e oitenta) dias previsto pela Lei n. 11.101/2005.

Por fim, tem-se que o presente pedido está em plena consonância com o entendimento do E. STJ e Tribunais Pátrios, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD = POSSIBILIDADE = ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO



ADVOGADOS

POSSIBILIDADE DE TEMPERAMENTO DA REGRA – COMPLEXIDADE DO CASO – ATRASO NO ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO IMPUTÁVEL ÀS RECUPERANDAS – ESPECIFICIDADES QUE RECOMENDAM A DILAÇÃO DO STAY PERIOD – INVIABILIDADE DA RETOMADA AUTOMÁTICA DA MARCHA PROCESSUAL PELO MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ CONVOCADA E PENDENTE DE REALIZAÇÃO POR QUESTÕES ALHEIAS À VONTADE DAS RECUPERANDAS – DECISÃO MANTIDA. **Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a prorrogação do stay period, para garantir a preservação da empresa, quando a recuperação judicial for complexa e não houver desídia da recuperanda no andamento da recuperação judicial.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0057548-98.2019.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.04.2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

(...)

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJ de 29.03.2010)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, §



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. **II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda**, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.001 - DF (2010/0126155-9). Rel. Min. Aldir Passarinho. Dje 21.03.2011)

O presente pedido, ainda, está em conformidade com a recente recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a matéria, consoante art. 3º, da Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Confira-se:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Portanto, pelos motivos acima expostos, mostra-se prudente a prorrogação do *stay period* até a homologação (ou não) do plano de recuperação judicial das Recuperandas, e consequente concessão da recuperação judicial.





2. REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, requer-se o deferimento da prorrogação do *stay period* (suspensão das execuções e atos expropriatórios) até a decisão judicial que homologar, ou não, o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial às Recuperandas.

Pedem deferimento.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

